

INTERESSADO : CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEFOP
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE CURSOS DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO NA ÁREA DE TURISMO
E HOSPITALIDADE, COM HABILITAÇÃO TÉCNICA EM TURISMO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 102/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO 15/09/2003

PARECER CEE/PE Nº 92/2003 – CEB

I – RELATÓRIO:

Em 11 de julho de 2003, a gestora da GERE MATA NORTE protocola neste CEE-PE o ofício nº 488/2003 GAB, “encaminhando a V.S^a. a documentação relacionada a seguir, do Centro de Formação Profissional – CEFOP – Carpina - PE, pertencente a rede particular, para as providências cabíveis, quanto a autorização de funcionamento dos seguintes cursos Profissionalizante:

Técnico em Turismo, Técnico em Secretariado, Técnico em Contabilidade e Técnico em Administração.”

Compõem o processo os seguintes documentos:

- Ofícios do CEFOP à SEDUC e ao CEE/PE
- Cópias das Portarias 11425/89, 01623/92, 3925/94, 6062/99, 4711/2001, 4612/2002 e 7668/2002, todas da Secretaria de Educação de Pernambuco
- Relatório da Visita de Verificação Prévia realizada pela inspeção da GERE-Mata Norte em 27 de maio de 2003
- PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO
- PLANO DE CURSO
- Relação Nominal do Corpo Docente
- Autorizações para o exercício de docência a título provisório concedidos pela GERE – Mata Norte
- Regimento Substitutivo do CEFOP
- Programa de Capacitação Docente.

Os pedidos de autorização de funcionamento dos cursos Técnicos na área de Gestão, com habilitações em Técnico em Secretariado, Técnico em Contabilidade e Técnico em Administração formaram os processos de números 99/03, 100/03 e 101/03, e já foram analisados por este CEE/PE, que se posicionou contrário às autorizações solicitadas, por meio do Parecer CEE/PE-CEB nº 88/2003.

Este processo foi inicialmente distribuído para o Conselheiro Lucilo Ávila Pessoa e em 11 de agosto de 2003 redistribuído para este relator.

II – ANÁLISE:

O CEFOP – Centro de Formação Profissional foi fundado em Carpina, Pernambuco, e autorizado a funcionar com o ensino de 1º grau de 1º a 4º série e educação pré-escolar, em 15 de dezembro de 1989 com o nome de Colégio Nossa Senhora Auxiliadora. Em 1992 obteve

autorização para o funcionamento dos cursos de 1º grau de 5ª e 8ª séries, e do 2º grau, com aprofundamento em estudos gerais e com habilitações em Contabilidade e Magistério. Em 1999, foi autorizado a mudar a denominação para AUXGEO COLÉGIO E CURSO, em 2001 para CEC – Centro Educacional Cristã e finalmente em 2002 para Centro de Formação Profissional – CEFOP.

Já como CEFOP, obteve autorização em 2002 para “o funcionamento da Educação Profissional em Nível Técnico – Área de Saúde – Habilitação em Enfermagem” por meio da Portaria nº 7668 de 14 de maio de 2002.

Pelos documentos juntados ao processo em análise, o CEFOP tem hoje autorização para funcionar com os seguintes cursos e modalidades de ensino:

- Educação Infantil
- Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Educação Profissional de Nível Técnico na área da Saúde – Técnica em Enfermagem.

As autorizações dadas em 1992 para as habilitações em Contabilidade e Magistério tornaram-se nulas com o encerramento do período de transição previsto para a implementação das diretrizes e resoluções da nova legislação da educação profissional, decorrentes da LDBEN – Lei 9394/96.

Solicita agora o CEFOP autorização para implantar em sua sede, localizada à Rua José Bonifácio 156, Carpina, Curso Técnico na área de Turismo e Hospitalidade, com habilitação em Turismo.

Da análise dos documentos que compõem o presente processo, destaca-se:

1 – DO RELATÓRIO DE VISITA DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

De acordo com ofício CEFOP 39/2003 de 06 de agosto de 2003, foram substituídas as folhas 9,12,19,20,21,22,24 e 26 do processo original, para atender exigências feitas pelo Conselheiro Lucilo Ávila Pessoa, que à época era o relator deste processo.

A folha 9 corresponde à 2ª folha do modelo padrão do Relatório de Visita Prévia.

Nessa folha substituída, a inspeção da GERE-Mata Norte aponta a existência de oito salas de aula, e não de três, como registrou nos Relatórios correspondentes aos processos 99, 100 e 101/03, todos analisados por este relator.

Continua a inspeção da GERE não-indicando a existência de laboratórios.

A conclusão apresentada é de que as instalações são adequadas à oferta do curso de Turismo.

2 – PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Apesar de o Projeto Político Pedagógico ser documento construído no campo da autonomia da escola, chamamos a atenção para:

Item VIII ... ORGANIZAÇÕES DE CLASSE.

O quantitativo máximo de 50 alunos, permitido pela Resolução CEE/PE 03/2001, depende da observância a dois parâmetros, quais sejam:

- Máximo de 1 aluno/m²
- Compatibilidade com a dimensão e o número de equipamentos nos laboratórios.

Na página 12, também substituída, a duração dos turnos foi alterada para que seja possível a ministração de quatro horas de aula por dia.

Item IX – FREQUÊNCIA E TRANSFERÊNCIA.

O texto está incompleto nas cópias anexadas aos processos, não-apresentando conclusão.

3 – PLANO DE CURSO

Os Planos de Curso apresentados foram elaborados contemplando seis itens, a saber:

- Justificativa e Objetivos
- Requisitos de Acesso
- Perfil Profissional de Conclusão
- Organização Curricular
- Critérios de Avaliação
- Instalações e Equipamentos
- Relação do Corpo Docente.

As falhas e omissões observados em sua elaboração e apontados a seguir impedem sua aprovação:

- No item JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS, a justificativa não tem sentido, tal como digitada.
- O item REQUISITO DE ACESSO constante da página 20, que foi substituída conforme informação do CEFOP, continua mal redigido quanto à exigência de escolaridade. Ainda nesse item, e incluído na documentação a ser apresentada pelos candidatos, além de exigências de legalidade discutível, como a de ter votado na última eleição, pede-se “comprovante de conclusão dos módulos I e II, conforme o caso para continuidade do curso”. Os cursos estão estruturados em apenas dois módulos, o que torna incoerente a exigência.
- O item PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO apresenta apenas, e ainda de forma desestruturada, características gerais do perfil de um egresso de qualquer curso do nível técnico de educação profissional. Daí SER O MESMO apresentado nos três Planos de Curso correspondentes ao processo 99, 100 e 101/03, todos da área de Gestão. Precisa ser elaborado para o Curso de Turismo, indicando as competências gerais da área de Turismo e Hospitalidade e as específicas construídas para a habilitação em Turismo.
- O item ORGANIZAÇÃO CURRICULAR precisa ser reelaborado a partir do PERFIL PROFISSIONAL definido para o egresso do curso. Como apresentado, ele não pode ser aceito, por falhas como as seguintes:
 - ◆ No item 4.4 – DISTRIBUIÇÃO DOS CONTEÚDOS POR DISCIPLINA, o conceito de conteúdo é falho e varia de disciplina a disciplina. Por vezes, é confundido com funções do exercício profissional, em outras com qualidades pessoais desejadas para o ocupante de um cargo, e ainda em vários casos, sem nexos.
 - ◆ Tal como estruturada, a organização curricular não contempla a construção das Competências Profissionais Gerais do técnico da área de Turismo e Hospitalidade, definidas na Resolução CNE/CEB 04/99.
- O item CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO deve ser melhorado, pois não indica os instrumentos de avaliação a serem utilizados.
- Os Planos de Curso não contemplam os CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE COMPETÊNCIAS.
- O item INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTO apresenta informações conflitantes com o Relatório de Visita de Verificação Prévia.

- Os Planos de Cursos não contemplam também a DISCRIMINAÇÃO DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS, o que é indicado de forma geral, sem estabelecimento das condições que devem ser satisfeitas para a sua obtenção, no Projeto POLÍTICO PEDAGÓGICO.
- Não há a especificação do número de alunos por atividade teórica e prática compatível com a dimensão das instalações e com número de equipamentos nos laboratórios.

4 – REGIMENTO SUBSTITUTIVO

O REGIMENTO ESCOLAR é um documento não-sujeito a análise por este Conselho, uma vez que, elaborado pela Escola no exercício de sua autonomia, ele deve receber o visto da Secretaria de Educação ou Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente após verificar apenas que suas disposições, artigos e parágrafos não colidem com a legislação vigente.

Apesar disso, observamos que O REGIMENTO SUBSTITUTIVO que compõe o processo e que recebeu o visto da DENSE/DEON em 2002 não contempla a oferta do curso solicitado, explicitando, para educação profissional, apenas o Curso de Habilitação em Enfermagem.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, voto pelo INDEFERIMENTO do pleito de autorização de funcionamento do curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na área de Turismo e Hospitalidade com habilitação em Turismo, na forma em que foi apresentado pelo CEFOP.

Dê-se ciência ao interessado, à SEDUC e à SECTMA.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR – Presidente e Relator
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de setembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta